



Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 2º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 2º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0101662-58.2016.5.01.0045 em 10/06/2019 13:40:01 e assinado por:

- CLAUDIO COSTA E CASTRO

Consulte este documento em:

<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1906101339093400000035511600**



1906101339093400000035511600



Documento assinado pelo Shodo

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR, DR. ROQUE LUCARELLI DATTOLI,
DA 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO,
REDATOR DESIGNADO DO RECURSO ORDINÁRIO Nº. 0101662-
58.2016.5.01.0045**

“Ninguém nasce mulher: torna-se mulher (...)

É pelo trabalho que a mulher vem diminuindo a distância que a separava do homem, somente o trabalho poderá garantir-lhe independência concreta (...)”

O Segundo Sexo - **Simone de Beauvoir**

“Madalena entrou aqui cheia de bons sentimentos e bons propósitos. Os sentimentos e os propósitos esbarraram com a minha brutalidade e o meu egoísmo(Paulo Honório).”

São Bernardo - **Graciliano Ramos**

██████████, nos autos da Reclamação Trabalhista **i** **por aplicação indevida de multa após dispensa do cumprimento de aviso prévio e ii assédio moral gravíssimo, por ofensas sexuais** proposta em face de **STATE GRID BRAZIL HOLDING S.A.**, e **OUTRAS**, ciente do acórdão de ID 611ee55, vem, na forma do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e do verbete de Súmula nº. 297 do TST, opor **Embargos de Declaração**, consoante os seguintes fatos e fundamentos.

I – DA TEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS.

1. O acórdão embargado (ID nº. 611ee55) foi publicado no dia 03/06/2019 (segunda-feira), iniciando o prazo para apresentação de recurso no dia 04/06/2019 (terça-feira) e se encerrando em 10/06/2019 (segunda-feira), haja vista que os dias 08 e 09 de junho foram não úteis. São tempestivos os Embargos de Declaração.

II – DA NECESSÁRIA INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO E DO JULGAMENTO EM XEQUE.

2. O acórdão embargado, sem qualquer discussão aparente sobre o tema (que adiante se revelará), registra, na tentativa de *evitar o recurso de Embargos de Declaração*, que a tradução da palavra “*bitch*” na língua inglesa para o português, significa a fêmea do cachorro.

3. Mais adiante, sem fazer referência bibliográfica, o acórdão proclama que nenhum dos melhores dicionários da língua inglesa associa a palavra “*bitch*” à prostituta, sugerindo que a Embargante teria empregado o referido significado guiando-se por seus interesses.

4. A súbita explicação apresentada no acórdão está relacionada a verdadeira razão de decidir do acórdão, verbalizada na sessão de julgamento realizada nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no dia 21/05/19, quando o Des. Redator inaugurou divergência, explicitando que a palavra em inglês “*bitch*” não seria necessariamente pejorativa, citando, inclusive uma música do cantor inglês Elton John.

5. A Constituição Federal, prevê em seu preâmbulo, que o Poder emana do povo, daí por que a sociedade civil exerce o controle externo do Poder Judiciário, dando vida ao Princípio Democrático.

6. No caso em questão, o controle externo do povo foi ligeiro e contudente, tendo o caso ganhado dimensão Nacional, como se infere das notas jornalísticas abaixo, da coluna de Anselmo Gois, do Jornal *O Globo*¹, que veicularam as razões de decidir primitivamente externadas na sessão de julgamento, na presença de dezenas de advogados e servidores do TRT, que incrédulos, acompanhavam a malfadada sessão.

¹ Edição de 28.05.19 e 29.05.19 do Jornal *O Globo*, respectivamente nas fls. 12 e 34, na coluna do Anselmo Gois.

Assédio no trabalho

A 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Rio julgou, terça passada, uma denúncia de assédio. Uma executiva acusou o diretor de uma gigante chinesa de energia de chamá-la de “bitch”, o equivalente em inglês a puta ou cadela. Só que, na sessão, o desembargador Roque Lucarelli Dattoli avaliou não se tratar de um termo necessariamente “pejorativo”, citando a música de Elton John “The bitch is back”. Numa tradução livre da música, um dos versos diz “sou uma cadela, uma cadela”.

A palavra é... ‘bitch’

Gerou polêmica a nota do julgamento, no TRT, da ação de assédio de uma executiva da chinesa State Grid contra um diretor da empresa. Ela o acusa de tê-la chamado de *bitch*, algo como puta ou cadela. O desembargador que julgou o caso, com base numa música de Elton John (cuja cinebiografia, “Rocketman”, estreia amanhã), deu outro sentido à palavra. Aliás, no filme o significado está mais para “sacana”. Seja como for, o imortal Evanildo Bechara argumenta que, tanto na língua inglesa como na portuguesa, uma palavra pode ter diferentes significados, desde uma forma elogiosa até uma pejorativa. “É fundamental, contudo, saber o contexto em que se fala”. Faz sentido.

7. O esforço do Des. Redator para apresentar fundamentação ao acórdão, que não aquela apresentada na sessão de julgamento e, assim evitar o acirramento do controle externo, resultou em situação ainda pior, pois eclodiram omissões e contradições gravíssimas e insuperáveis, que assegurar serão abordadas, objetivando o enfrentamento por esta E. Turma Julgadora.

8. Durante todo o processo, como se verá adiante, seja na percepção da Dr^a. Claudia Pisco, juíza de piso que sentenciou o feito em primeira instância, seja para o Des. Relator, Dr. Jorge Orlando, a prova documental comprovava cabalmente os graves episódios de assédio, e ainda, há Confissão Real da Reclamada em relação a esses fatos, conjectura que coloca em *xequê* o julgamento.

9. Ao proferir voto divergente, o Des. Redator negou vigência à diversos dispositivos de Legislação Feferal e da Constituição Brasileira, fazendo nascer na decisão embargada as violações, cujo enfrentamento e fixação do verdadeiro contexto fático, se pretende através dos Embargos, seguindo orientação do Tribunal Superior do Trabalho, sintetizada no verbete de Súmula n^o. 297.

A - DA EXISTÊNCIA DE CONFISSÃO REAL POR PARTE DA RECLAMADA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 341, 374 II, 389 E 390 § 1º DA LEI FEDERAL N^o. 13.105/2015 (CPC).

10. O acórdão comete erro gravíssimo de fato, ao sugerir que a Reclamada, impugnou, com a necessária especificidade, as alegações da Reclamante, tanto é que não indica onde.

11. A não indicação do trecho da defesa, no qual estão contidas as supostas impugnações específicas, faz com o acórdão seja brutalmente omissivo, daí a imperativa necessidade de integração.

12. Como se infere do item 5 da defesa indexada ao ID 816891d (fls. 152), a Reclamada faz a **impugnação genérica** por negativa geral, cuja técnica de defesa é prerrogativa da Defensoria Pública (*art. 341, parágrafo único do CPC*), e indica que adiante apresentará a impugnação específica.

5. Entretanto, ficam desde logo negados todos os demais fatos articulados pela reclamante à exordial para fundamentar suas pretensões, as quais serão adiante devidamente impugnadas de forma específica e mediante apresentação dos fatos como eles realmente ocorreram.

13. Ocorre, que no Capítulo VI da defesa dedicado a abordagem do dano moral (item 31 ao 48), não há impugnação específica acerca dos 3 (três) episódios relativos ao xingamento e aos assédios, mas, sim, a confissão real, como adiante será abordado.

14. Fato é que o Des. Redator não indicou o trecho da defesa, no qual constaria a impugnação específica, por uma questão extremamente singela. Ultrapassada a negativa geral, que não socorre a Reclamada em nada, não há impugnação específica acerca dos 3 (três) episódios acerca do xingamento e do assédio, como citado no acórdão.

15. A defesa de mérito da Reclamada está indexada ao ID 816891d (fls. 151/164), e extamente às fls. 159, há Confissão Real sobre a ocorrência dos 3 (três) graves episódios de assédio, que embasam o pedido indenizatório.

32. Inicialmente cabe a ressalva de que se tratam de 3 (três) eventos completamente isolados e sem comprovação de que tenham se estendido ao longo de todo o contrato de trabalho que perdurou por quase 6 (seis) anos e que não tiveram qualquer relacionamento com o desligamento da reclamante, motivado pelo novo rumo que a reclamante deu a sua carreira ao aceitar proposta de emprego de outra empresa, o que, ainda, veio a ocorrer em 09/2016, mais de dois anos após a data em que ocorreram os dois primeiros deles, portanto, já fulminados pela prescrição bial do ato único (súmula 294 do c. TST).

16. O que diz a Reclamada? Diz que se tratam de 3 (três) eventos isolados e sem EXTENSÃO ao longo do contrato de trabalho e que não possuiriam relação com o desligamento da Reclamante, motivos pelos quais não acarretariam no dever de indenizar, isso é, a defesa confessa o fato e impugna apenas seu enquadramento jurídico como assédio.

17. A Reclamada reconhece integralmente a ocorrência dos 3 (três) eventos, em confissão de que trata o artigo 390, § 1º do CPC, pois o mandato do subscritor prevê poderes expressos para confessar. (ver fls. 184 - ID. b99f7a1 - Pág. 1).

procurador, o doutor José Scalfone Neto, inscrito na OAB/RJ sob o nº 73.153 (CPF nº 962.591.757-87, brasileiro, com escritório na Avenida Graça Aranha nº 81, 11º andar, grupo 1.101, Centro, Rio de Janeiro - RJ, a quem foi conferido os poderes da cláusula ad judicia e ad judicia et extra, para o fim especial de representar os interesses da OUTORGANTE nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0101662-58.2016.5.01.0045, ajuizada por Gabriela Desire Olímpio Pereira, em trâmite na 45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro – RJ, podendo para tanto (i) tomar vista e retirar documentos, extrair cópias, apresentar petições, requerer, declarar, protocolar, interpor e seguir recursos; e (ii) ajuizar ações, confessar, acordar, transigir, desistir, firmar termos e compromissos, bem como substabelecer, com reserva – representando a Outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal –; assim como executar todo e qualquer demais ato ou formalidade necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

18. Adicionalmente a Reclamada apresenta como tese de defesa a ocorrência de prescrição da pretensão em relação aos fatos e busca construir espécie de culpa concorrente, imputando à Reclamante gênio difícil.

19. Está nos autos e esta Turma Julgadora precisa se pronunciar acerca da ocorrência de Confissão Real, dos 3 (três) episódios que conclamam a pretensão indenizatória, sob pena da omissão transparecer voluntária, dada a enorme clareza com que se apresentou no processo, e repisa-se, colocar em xeque o julgamento.

20. A confissão produz um fenômeno natural no processo judicial: a abdicação probatória para quem confessa, e a liberação probatória para parte que se beneficia da admissão do fato como verdadeiro.

21. Cumpre ressaltarm que a Confissão Real, por se tratar de ato voluntário, praticado pela parte **ao admitir a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário, independe de requerimento de sua ocorrência ou pronunciamento judicial específico, produzindo seus respectivos efeitos no plano da instrução probatória.**

22. Isso é exatamente o que prevêem os artigos 374 II, 389 e 390 § 1º da Lei Federal nº. 13.105/2015, que igualmente devem ser enfrentados, ainda que em esforço desconstitutivo.

Art. 374. **Não dependem de prova os fatos:
II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;**

Art. 389. **Há confissão, judicial** ou extrajudicial, **quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.**

Art. 390. **A confissão judicial pode ser espontânea** ou provocada.
§ 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.

23. Na defesa que consta dos autos (ID 816891d fls. 151/164), **não há impugnação específica acerca dos 3 (três) episódios acerca do xingamento e do assédio, como citado no acórdão.** Há confissão, se não vejamos em mais uma passagem da qual se furtou o acórdão de enfretar.

44. Não obstante, como inicialmente esclarecido, três casos isolados em 6 anos não são, em qualquer hipótese, suficientes para caracterizar assédio moral como tenta fazer crer a reclamante, ainda mais tratando-se de funcionário com evidentes problemas de relacionamento com seus colegas e histórico de confrontação com seus superiores, tentando se envolver em temas nos quais não eram de sua alçada, ou, ainda, cuja decisão final não lhe cabia.

45. De todo modo, da narrativa dos fatos pontuais informados na inicial da ação não se vislumbra assédio moral, cuja materialização depende de demonstração de ato continuado, tampouco de natureza sexual, que pressupõe a intenção do ofensor de obter favores sexuais do ofendido, o que também não foi narrado na inicial.

24. Ora, a Reclamada confessa que os 3 (três) episódios ocorreram e vai além, imputa-lhes status de fatos *isolados*, para parlamentar a tese de não houve constinuidade da conduta assediante. Diz a Ré: *“aconteceu...mas foram só esses 3 episódios....não me enquadra no assédio não”*

25. O acórdão embargado, cuja redação tomou forma após a sessão do dia 21/05/19, proclamou que a Reclamante não se desvencilhou do encargo processual de comprovar a ocorrência dos 3 (três) episódios que embasam seu pedido indenizatório, nos termos dos artigo 818 da CLT e do artigo 373, I, do CPC, por isso reformou a sentença da juíza de piso e julgou improcedente o pedido da Reclamante ser indenizada.

26. O acórdão é omissso, à luz do que preceitua o artigo 374 II da Lei Federal nº. 13.105/2015 (CPC), pois não apresenta a justificativa legal que obriga a Reclamante a provar o fato por ela afirmado e eleito como constitutivo de seu direito e **confessado pela Reclamada**, contrariamente aos seus interesses e favorável aos daquela, ou seja, fato incontroverso!

27. O acórdão realiza esforço hercúleo e ineficiente, a partir da análise do depoimento de dois informantes e uma testemunha, para sugestionar que a Reclamante não teria comprovado os 3 (três) episódios a partir da prova oral.

28. Ocorre que a prova oral **não** foi utilizada para demonstrar a existência dos 3 (três) episódios, mas tão somente aspectos relacionados à (i) pretensão de reversão da multa do aviso prévio, e (ii) à extensão do dano, comprovando as circunstâncias nas quais a ofensas assediante se deram, e os desdobramentos na empresa, que não puniu o ofensor.

29. A Reclamante demonstrou a ocorrência dos 3 (três) episódios, a partir da prova documental, cujo cotejo desdobrará mais uma gravíssima

omissão do acórdão, em que pese o Des. Relator, Prof. Jorge Orlando, ter feito a sinalização ostensiva em suas razões de voto vencido.



O exame do conjunto probatório carreado aos autos não autoriza conclusão diversa daquela do MM. Juízo de origem, no tocante à comprovação do assédio sofrido pela autora por parte do preposto da segunda ré, Sr. Liuwei.

Prova documental não impugnada pela Ré, nem quanto ao conteúdo, nem quanto à forma. (art. 341 do CPC)



Na defesa, a segunda ré, real empregadora da autora, não impugnou especificamente o referido documento, o que, nos termos do artigo 341, do NCPC, acarreta na presunção de veracidade dos fatos ali descritos, especialmente quanto à afirmação de que o preposto Liuwei teria usado a expressão "BITCH", perante os demais empregados, referindo-se à autora.

Desse modo, considerando a prova documental e oral produzida, verifica-se que a autora logrou êxito na comprovação das alegações narradas na inicial, o que é suficiente para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais pela empresa.

30. A Reclamada não impugnou os documentos apresentados pela Reclamante, nem quanto ao conteúdo, nem quanto à forma, pois reconheceu como verdadeiros a existência dos 3 (três) episódios.

31. A não impugnação, como impõe analogicamente o artigo 341 do CPC dos documentos indexados aos Ids f8ba38e, b3efa2e e 6e99ccc, esses dois últimos subscritos por 5 (cinco) testemunhas cada, reconhecendo os assédios suportados pela Reclamante com a conivência omissiva da Reclamada, já havia sido noticiada em réplica, sedimentando a grave omissão do acórdão.

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:
(...)

32. Ora, os 3 (três) episódios foram confessados na defesa, comprovados pelos documentos indexados aos Ids f8ba38e, b3efa2e e

6e99ccc e o acórdão embargado sugere que a Reclamante deveria (como se fosse ônus legalmente previsto) ouvir os empregados que subscreveram as denúncias, e ainda, e pior, avoca a regra do artigo 408 do CPC.

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e **assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.** (grifos nossos)

33. A lógica proposta pelo acórdão está invertida da apresentada no texto legal. Isto porque, segundo a norma do artigo 408 do CPC, as informações constantes nas Cartas de Denúncia são presumidamente verdadeiras, em relação às testemunhas que as subscreveram, incumbindo, ao contrário do concluiu o acórdão, à Reclamada desconstituir a presunção legal de veracidade e não a Reclamante. (?!?)

34. Ora, quem teria que ouvir as testemunhas que reconheceram o fato no documento particular era a Reclamada, pois a norma citada estabelece a presunção de verdade em benefício da Reclamante. O acórdão é epistemologicamente incompreensível e precisa ser integrado!

35. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a partir do órgão fracionário da 8ª Turma, tem o dever institucional e legal, de integrar o acórdão embargado, sob pena de revelar a reprodução da experiência vivida pela Reclamante no ambiente de trabalho, agora na perspectiva endoprocessual, a partir da reverberação da cultura tradicionalista da inferiorização da mulher na sociedade brasileira.

36. O acórdão embargado é omissivo à luz da confissão real, da não impugnação específica da prova documental produzida, devendo ser integrado, de forma a ajustar a plataforma fática no bojo do *decisum*, esclarecendo:

(a) em que trecho da defesa da Reclamada há a impugnação específica de que os 3 (três) episódios de assédio e ofensa sexual/sexista não teriam ocorrido;

(b) em que trecho da defesa da Reclamada há a impugnação específica, seja quanto a forma ou conteúdo, dos documentos indexados aos Ids f8ba38e, b3efa2e e 6e99ccc, que comprovavam os 3 (três) episódios de assédio e ofensa sexual/sexista, enfrentando expressamente a regra do artigo 341 da Lei Federal nº. 13.105/2015 (CPC), o qual se pré-questiona;

(c) se a **Confissão Real**, perpetrada pela Reclamada no **item 32** da defesa (ID. 816891d – fls.159), ao admitir como verdadeiro os 3 (três) episódios de assédio e ofensa sexual/sexista, torna os respectivos fatos incontroversos e desobriga a produção de prova, enfrentando os artigos 374 II, 389 e 390 § 1º da Lei Federal nº. 13.105/2015 (CPC), os quais se pré-questiona;



32. Inicialmente cabe a ressalva de que se tratam de 3 (três) eventos completamente isolados e sem comprovação de que tenham se estendido ao longo de todo o contrato de trabalho que perdurou por quase 6 (seis) anos e que não tiveram qualquer relacionamento com o desligamento da reclamante, motivado pelo novo rumo que a reclamante deu a sua carreira ao aceitar proposta de emprego de outra empresa, o que, ainda, veio a ocorrer em 09/2016, mais de dois anos após a data em que ocorreram os dois primeiros deles, portanto, já fulminados pela prescrição bienal do ato único (súmula 294 do c. TST).

(d) qual a regra jurídica que impõe à Reclamante e não à Reclamada o dever de reproduzir em juízo, o declarado pelas testemunhas nas Cartas de Denúncia (documento particular), se em relação as estas há presunção legal de veracidade, na forma do citado artigo 408 da Lei Federal nº. 13.105/2015 (CPC), o qual se pré-questiona;

(e) qual a fonte bibliográfica do dicionário de Inglês – Português, citado no acórdão, segundo o qual consultou-se o significado da palavra *bitch* como: “fêmea do cachorro”, considerando que o dicionário *Merriam-Webster* define “*bitch*” como “*a lewd or immoral woman*” (“uma mulher lasciva e imoral”); o dicionário de gírias *The Concise New Partridge Dictionary of Slang and Unconventional English* explica o termo como “*a sexually submissive person*” (“uma pessoa sexualmente submissa”); o dicionário *Password* traduz o vocábulo como “prostituta”; e por fim o dicionário *Michaelis* diz que ele significa “meretriz, puta”, enfrentando as normas dos artigos 186 e 927 do Código Civil, e as normas do artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, que erige a Direito Fundamental a inviolabilidade, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano; pré-questionando as normas constitucionais, para fins de submissão do caso ao Supremo Tribunal Federal;

B – DA GRAVE OMISSÃO NO ENFRENTAMENTO DA PROVA E DE SEU ÔNUS, RELATIVAMENTE À MULTA DO AVISO PRÉVIO.

37. Como se infere do fragmento do acórdão abaixo, vê-se que o Des. Redator apresenta a controvérsia que envolve a dispensa do cumprimento do aviso e a aplicação da multa, a partir de severo erro de fato, pois, em nenhum momento, se discute o pagamento do aviso prévio, mas, sim, sua dispensa.

Desse modo, uma vez que restou evidenciado que a autora já havia obtido um novo emprego, conforme indicado na inicial, tem-se que a ré estava desonerada do pagamento do aviso prévio.

38. A pretensão da Reclamante não era de receber o aviso prévio, mas apenas a devolução da multa aplicada pelo não cumprimento do aviso, pois

a Reclamante foi dispensada pela Reclamada, havendo grande contradição cognitiva no acórdão embargado.

39. A sentença proferida pela Dr^a. Claudia Pisco, juíza de piso, reconheceu a ilegalidade da multa do aviso prévio, entendendo que o documento de ID a7066b2, comprova que a Reclamante pediu a dispensa do cumprimento do aviso prévio e foi atendida, e ainda, que a prova oral produzida pelos informantes (diretores atuais da Reclamada), corroborou com a tese da Reclamante.

40. Segundo regra geral, presume-se que o empregador deseja a manutenção do contrato de trabalho, conseqüentemente do labor do empregado, não tendo a Reclamada produzido qualquer prova em relação a recusa ao cumprimento do aviso prévio por parte da Reclamante.

41. A Reclamada não juntou qualquer mensagem questionando o porquê de a Reclamante não estar comparecendo ao trabalho, que naturalmente não havia concordado com qualquer desconto, pois como demonstrado, ainda não tinha iniciado seu vínculo com a nova empregadora, como se infere do e-mail juntado às fls. 55 (ID. 48b0e37).

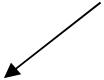
42. O acórdão embargado, analisando o mesmo documento de ID a7066b2, conclui que a multa do aviso prévio é devida, pois consta a informação do “despacho” do RH: *“Dispensa concedida, com desconto de dias não trabalhados”*.

Cabe frisar que, no documento juntado pela autora denominado "Carta de Demissão com Dispensa do Aviso" (Id a7066b2), consta expressamente o seguinte registro: "Dispensa concedida com desconto de dias não trabalhados".

43. O acórdão, na sequência, comete omissão grave em relação ao cotejo da prova, pois dá destaque ao depoimento do informante que

comprovou o fato de a Reclamante ter solicitado apenas a dispensa da participação da reunião.

qualidade de informante, foi a única que relatou fatos acerca do pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio, tendo a mesma declarado "que: era o superior hierárquico da reclamante no momento que esta foi dispensada; que no dia 05/09 estava marcada uma reunião na qual o depoente iria ser apresentado formalmente como novo diretor da empresa; que antes dessa reunião a reclamante o procurou e entregou o seu pedido de demissão, solicitando que ela fosse dispensada de participar desta reunião; que o depoente concordou com o requerido, recebeu a documentação e encaminhou a carta ao RH para aplicação da legislação pertinente; que a dispensa de cumprimento do aviso prévio é decidida em conjunto pelo diretor de RH e o depoente; que o depoente não orientou o RH sobre qualquer dispensa de cumprimento de aviso prévio; que não sabe quando reclamante foi comunicada sobre dispensa ou não do cumprimento do aviso prévio;" (grifos nossos)



44. O acórdão precisa enfrentar a prova, tal qual posta nos autos.

45. A prova de que a Reclamante pediu dispensa da participação da reunião é a comprovação, não enfrentada pelo acórdão, de que esta se disponibilizou para cumprir o aviso prévio, pois se do contrário fosse, a Reclamante sequer precisaria pedir dispensa para participar da reunião.

46. Por que o acórdão não enfrentou a prova?

47. O acórdão é contraditório, pois ao analisar o fato de que a Reclamante exercia cargo gerencial, conclui, que é justificável o comportamento da Reclamada em ter suprimido o acesso da Reclamante e lhe retirado as ferramentas de trabalho. Mas se afasta da mesma conclusão lógica, que diga-se é de senso comum, deixando de reconhecer que o comportamento de suprimir o acesso é compatível com a dispensa do cumprimento do aviso prévio.

48. Outra grave omissão do acórdão, introduzida pelo Des. Redator refere-se à análise da ciência do documento de ID a7066b2 e relativamente ao comportamento adotado ou não pela Reclamante.

A reclamante se fez "ciente" do "desconto", em 15.09.2016, não oferecendo qualquer "resistência" - muito menos dizendo, à representante de seu até então empregador, como o faz ao expor a sua causa de pedir, que "se colocou à disposição da reclamada para cumprir o aviso prévio".

49. A Reclamante pediu a dispensa do cumprimento do aviso prévio em 05/09/2016 e, no retorno do almoço, foi comunicada pelos funcionários do RH que o cumprimento do aviso prévio havia sido dispensado, por isso, as ferramentas de trabalho e o acesso estavam sendo retirados.

50. A ciência em 15/09/16 demonstra justamente que a Reclamada **não** tinha conhecimento do despacho que lhe aplicava a multa, mesmo com a dispensa do cumprimento concedida em 05/09/16, e ao contrário do que concluiu o Des. Redator, sem apreciar a prova do ID nº. 9b20aa3, datada também de 15/09/16, há demonstração da oposição da Reclamante em relação ao desconto indevido, decorrente da aplicação da multa, por isso não concordou com a homologação da sua rescisão.

51. Ao contrário do que propõe o acórdão, intrinsecamente omissos às provas produzidas, como quem voluntariamente fecha os olhos, consta no ID. 2e9298e (fls. 56) justamente a manifestação da Reclamante, após ter tido ciência da multa aplicada.

52. No referido e-mail, não impugnado nem na forma nem no conteúdo, para fins de aplicação dos efeitos previstos no artigo 341 do CPC, há prova justamente da oposição à multa, e a Reclamante se colocou à disposição da Reclamada para cumprir o aviso prévio, haja vista, que tinha combinado com o futuro novo emprego, o início do vínculo para depois do prazo do aviso prévio.

53. O acórdão embargado conclui que a Reclamante não tem direito a devolução da multa, justamente porque não teria comprovado que se opôs à multa e, insistido, no compromisso de cumprir o aviso.

54. Ora, a prova é justamente oposta e, por isso, autoriza a devolução da multa!!! A omissão é a materialização da injustiça!

55. O acórdão embargado é omissis à luz da prova oral e documental produzida, devendo ser integrado, de forma a ajustar a plataforma fática no bojo do *decisum*, esclarecendo:

(a) considerando a regra geral de presunção do interesse do empregador na manutenção do contrato de trabalho, consequentemente do labor do empregado, de que parte é o ônus de provar a recusa ao cumprimento do aviso prévio por parte da Reclamante;

(b) se o depoente Jorge Bauer informa que a Reclamante pediu dispensa da participação da reunião, e, se tal fato não demonstra justamente a manifestação de vontade, acerca do desejo de continuar trabalhando, pois, aquele que deseja deixar a empresa no ato do pedido de demissão, não precisa pedir dispensa do cumprimento de tarefas, como o de participar de uma reunião;

(c) se de acordo com a prova documental de ID nº. 9b20aa3, a concessão da dispensa ao cumprimento do aviso prévio, lavrada no pedido de demissão, é juridicamente compatível com desconto de dias não trabalhados;

(d) se de acordo com a prova documental de ID. 2e9298e (fls. 56), não impugnada nem na forma nem no conteúdo, há expressa manifestação da Reclamante à Reclamada se opondo a multa

aplicada e insitando no compromisso de cumprir o aviso prévio, vez que foi essa a prova que o acórdão diz ter faltado;

(e) se de acordo com a prova documental de ID nº. 9b20aa3, datada de 15/09/16, ou seja, 10 (dez) dias após a dispensa do cumprimento do aviso, há demonstração da oposição da Reclamante em relação ao desconto indevido, decorrente da aplicação da multa, por isso não concordou com a homologação da sua rescisão.

C - DO PRÉQUESTIONAMENTO EXPRESSO AO ARTIGO 477, §8º DA CLT.

56. O acórdão embargado rejeitou o pedido de aplicação da multa do artigo 477, §8º da CLT, fazendo remissão ao julgamento da contróversia do desconto da multa do aviso prévio, no sentido de que não houve impontualidade, à medida que o não pagamento teria sido legítimo.

57. O acórdão faz menção ao enunciado da Tese Jurídica Prevalente nº. 08 do TRT1, que trata da não aplicação da multa do artigo 477, §8º da CLT, em decorrência da não homologação da rescisão do contrato de trabalho pelo sindicato, ocorre que a Reclamante não parlamenta tal fato como constitutivo de seu direito.

58. A não homologação demonstra o reconhecimento de que houve descumprimento da obrigação legal de pagar, mas a multa do artigo 477, §8º da CLT, o qual se pré-questiona para fins de processamento de Recurso de Revista, é aplicável em razão da demonstração da mora qualificada.

59. Isso porque o acórdão embargado, acolhendo a fundamentação da sentença de piso, adota o verbete de súmula nº. 54 do TRT1, que tem ressalva expressa de que a impontualidade não gera multa, quando, por si só, se tratar de mera diferença de verba rescisória.

60. O verbete de súmula n.º. 54 deste E. TRT1 qualifica a impontualidade, quando se dá em razão de mera diferença, ou quando se dá em razão de comportamento positivo/comissivo da Reclamada de não promover o pagamento.

61. Mesmo após a Reclamante informar que havia inadimplemento, logo mora, no pagamento das verbas rescisórias, e mesmo após o sindicato reverberar tal ilegalidade, a Reclamada se manteve inadimplente, qualificando seu comportamento positivo/comissivo de impontualidade, que dá azo a aplicação da multa de que trata o artigo 477, § 8º, da CLT, ora pré-questionado expressamente.

III – CONCLUSÃO.

62. Diante do exposto, requer:

a) seja intimada a Reclamada para responder os termos dos Embargos de Declaração, na forma do artigo 897-A § 2º da CLT, haja vista o pedido de integração do julgado, e ainda, considerando o fato de que o juiz natural é o órgão colegiado, formado pelo Des. Relator, Dr. Jorge Orlando Sereno Ramos, Des. Redator Designado, Dr. Roque Lucarelli Dattoli, que inaugurou a divergência para afastar a indenização, e pelo Des. Vogal, Dr. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, que o acompanhou;

b) seja intimado o Ministério Público do Trabalho, para que se manifeste nos autos, exarando o interesse de atuação do *Parquet* no feito, e caso se confirme, manifestando-se acerca das questões postas nos Embargos de Declaração;

c) sejam conhecidos os Embargos de Declaração, na forma do artigo 897-A da CLT, e para os fins do verbete de Súmula n.º. 297 do TST, e, no mérito, providos, integrando-se o acórdão


indexado ao ID 611ee55, nitidamente omissa à luz da prova oral e documental produzida, contraditório na apresentação da fundamentação, ajustando-se a plataforma fática no bojo do *decisum*, e esclarecendo:

(c.1) em que trecho da defesa da Reclamada há a impugnação específica de que os 3 (três) episódios de assédio e ofensa sexual/sexista não teriam ocorrido;

(c.2) em que trecho da defesa da Reclamada há a impugnação específica, seja quanto a forma ou conteúdo, dos documentos indexados aos Ids f8ba38e, b3efa2e e 6e99ccc, que comprovavam os 3 (três) episódios de assédio e ofensa sexual/sexista, enfrentando expressamente a regra do artigo 341 da Lei Federal nº. 13.105/2015 (CPC), o qual se pré-questiona;

(c.3) se a **Confissão Real**, perpetrada pela Reclamada no **item 32** da defesa (ID. 816891d – fls.159), ao admitir como verdadeiro os 3 (três) episódios de assédio e ofensa sexual/sexista, torna os respectivos fatos incontroversos e desobriga a produção de prova, enfrentando os artigos 374 II, 389 e 390 § 1º da Lei Federal nº. 13.105/2015 (CPC), os quais se pré-questiona;

32. Inicialmente cabe a ressalva de que se tratam de 3 (três) eventos completamente isolados e sem comprovação de que tenham se estendido ao longo de todo o contrato de trabalho que perdurou por quase 6 (seis) anos e que não tiveram qualquer relacionamento com o desligamento da reclamante, motivado pelo novo rumo que a reclamante deu a sua carreira ao aceitar proposta de emprego de outra empresa, o que, ainda, veio a ocorrer em 09/2016, mais de dois anos após a data em que ocorreram os dois primeiros deles, portanto, já fulminados pela prescrição bienal do ato único (súmula 294 do c. TST).



(c.4) qual a regra jurídica que impõe à Reclamante e não à Reclamada o dever de reproduzir em juízo, o declarado pelas testemunhas nas Cartas de Denúncia (documento particular), se em relação as estas há presunção legal de veracidade, na forma do citado artigo 408 da Lei Federal n.º. 13.105/2015 (CPC), o qual se pré-questiona;

(c.5) qual a fonte bibliográfica do dicionário de Inglês – Português, citado no acórdão, segundo o qual consultou-se o significado da palavra *bitch* como: “fêmea do cachorro”, considerando que o dicionário *Merriam-Webster* define “*bitch*” como “*a lewd or immoral woman*” (“uma mulher lasciva e imoral”); o dicionário de gírias *The Concise New Partridge Dictionary of Slang and Unconventional English* explica o substantivo como “*a sexually submissive person*” (“uma pessoa sexualmente submissa”); o dicionário *Password* traduz o termo como “prostituta”; e por fim o dicionário *Michaelis* diz que ele significa “meretriz, puta”, enfrentando as normas dos artigos 186 e 927 do Código Civil, e as normas do artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, que erige a Direito Fundamental a inviolabilidade, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano; pré-questionando as normas constitucionais para fins de submissão do caso ao Supremo Tribunal Federal;

(c.6) considerando a regra geral de presunção do interesse do empregador na manutenção do contrato de trabalho, conseqüentemente do labor do empregado, de que parte é o ônus de provar a recusa ao cumprimento do aviso prévio por parte da Reclamante;

(c.7) se o depoente Jorge Bauer informa que a Reclamante pediu dispensa da participação da reunião e, se tal fato, não demonstra justamente a manifestação de vontade acerca do desejo de continuar trabalhando, pois aquele que deseja deixar a empresa no ato do pedido de demissão, não precisa pedir dispensa do cumprimento de tarefas, como o de participar de uma reunião;

(c.8) se de acordo com a prova documental de ID nº. 9b20aa3, a concessão da dispensa ao cumprimento do aviso prévio, lavrada no pedido de demissão, é juridicamente compatível com desconto de dias não trabalhados;

(c.9) se de acordo com a prova documental de ID. 2e9298e (fls. 56), não impugnada nem na forma nem no conteúdo, há expressa manifestação da Reclamante à Reclamada se opondo à multa aplicada, e insitindo no compromisso de cumprir o aviso prévio, vez que foi essa a prova que o acórdão diz ter faltado;

(c.10) se de acordo com a prova documental de ID nº. 9b20aa3, datada de 15/09/16, ou seja, 10 (dez) dias após a dispensa do cumprimento do aviso, há demonstração da oposição da Reclamante em relação ao desconto indevido, decorrente da aplicação da multa, por isso não concordou com a homologação da sua rescisão;

(c.11) seja enfrentada a norma do artigo 477, § 8º, da CLT, para fins de pré-questionamento expresso, pois mesmo após a Reclamante informar que havia inadimplemento, logo, mora, no pagamento das verbas rescisórias, e mesmo após o sindicato reverberar tal ilegalidade, a Reclamada se manteve

inadimplente, qualificando seu comportamento positivo/comissivo de impontualidade, que dá azo à aplicação da multa.

Pede, nestes termos, deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2019.

CLAUDIO COSTA E CASTRO

OAB/RJ 140.826 - OAB/BA 55.925
(assinado eletronicamente)